

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 112/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 09.12.98.
PROCESSO RE RECURSO Nº 1/002694/95 AI Nº 1/366495/95.
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ FROTA RIOS.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONS. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA DA GIM E INVENTÁRIO. Ilícito configurado. Sujeição ao pagamento de multa, segundo a previsão legal e regulamentar. Exigência fiscal válida e eficaz. Infringência aos arts. 235 e 354, II do Dec. nº 21.219/91. Ação Fiscal PRO CEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Conclui a peça básica do presente contraditório, que o contribuinte acima qualificado deixou de entregar a repartição de sua circunscrição fiscal, no prazo regulamentar, as GIM's de julho de 1993 a janeiro de 1995 e o inventário de 1993.

Nas informações complementares a autoridade atuante mantém o teor da peça fundamental e demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 23 a 25, o contribuinte atuado requer a Improcedência da autuação, alegando que, por força do ordenamento do sistema tributário constitucional não é contribuinte do ICMS, haja vista que suas operações estão sujeitas ao ISS e não ao ICMS, logo, não podia, como não pode e não poderá ser compelido a recolher uma multa autônoma oriunda do descumprimento de obrigação acessória da qual está desonerada por força constitucional.

Tendo em vista as razões do defendente, foi solicitado uma diligência no sentido de obter informação junto ao órgão fazendário competente, sobre quais obrigações acessórias o atuado está imposto por lei a apresentá-las.

Em resposta às fls. 31 e 32, o perito traz a informação de que o contribuinte atuado está enquadrado no regime de pagamento NORMAL, tendo como obrigações acessórias a entrega da GIM, Inventário, mesmo sem ter movimento comercial.

Concluído o processo a julgamento de 1ª Instância, a nobre julgadora, à luz dos arts. 235 e 354, II do Dec. nº 21.219/91, decide pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

Inconformado com a decisão condenatória, o atuado dela recorre arguindo razões de fato e de direito que julga militarem'

em seu favor, a exemplo das arguidas na peça defensiva, para no final requerer a reforma desta, no sentido de que seja julgado Improcedente o feito fiscal.

A douda Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para manter a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Relativamente à imputação em análise, temos que o contribuinte em epígrafe em muito se distanciou dos preceitos legais que regem a matéria, arts. 235, 354, II do Dec.nº21.219/91, a medida que deixou de entregar a repartição competente, as GIM's relativas a julho de 1993 a janeiro de 1995 e inventário de 1993.

A nobre julgadora de 1ª Instância bem analisou todos os aspectos da questão suscitada nos autos e manifestou juízo pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, por infringência ao comando legal acima citado. Escorreita é a decisão singular. Ademais, as razões oferecidas pelo recorrente em nada acrescentam ou alteram o lançamento inaugural, restando desta feita, caracterizada a infração denunciada na peça exordial.

Isto posto, votamos pois, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida em 1ª Instância, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RAIMUNDO JOSÉ FROTA RIOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 11.03.99.

vers 7
JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

Maria Diva Santos Salomão
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

Ubiratan Ferreira de Andrade
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

Moacir José B. Danielato
MOACIR JOSÉ B. DANIELATO
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

José Amarelho B. de Figueiredo
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro

Alberto Cardoso M. Maia
ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro

José Paiva de Freitas
JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro

Wladia Maria Parente Aguiar
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

Francisco das Chagas A. Albuquerque
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro